



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.268, DE 2013

(Do Sr. Otavio Leite)

Estabelece dedução do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF devido, pelo empregador de trabalhador doméstico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6045/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O contribuinte empregador de trabalhador doméstico poderá deduzir 30% (trinta por cento) do valor total pago ao respectivo empregado doméstico a título de salários, inclusive horas-extras, contribuições para o INSS, gratificação de férias e pagamento de 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outros encargos previstos na legislação trabalhista.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o “caput” deste artigo se aplica a todas as pessoas físicas contribuintes do Imposto de Renda, independentemente da forma de apuração do ajuste anual, que considera as deduções admitidas ou o desconto simplificado previstos na legislação, bem como poderá ser utilizada para mais de um contrato de trabalho de empregado doméstico.

Art. 2º - O valor a que se refere o art. 1º poderá ser deduzido mensalmente do Imposto de Renda Retido na Fonte, por solicitação do empregador de trabalhador doméstico que receba rendimentos de trabalho assalariado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir do dia 1º do mês subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos que ora se asseguram aos trabalhadores domésticos brasileiros por meio da aprovação da Proposta de Emenda a Constituição são mais do que justos e merecidos. Essa relação de trabalho muito comum nos lares brasileiros somente terá o que evoluir em face destas franquias.

Não obstante, é preciso compreender que famílias não são empresas e que haverá custos adicionais aos orçamentos domésticos.

Com efeito, o que se propõem é minimizar esse peso pecuniário, o que concretamente, em consequência irá ajudar a formalização e evitar o desemprego.

Pelo exposto, e devido relevância do tema conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 02 de abril de 2013.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO
